RELATÓRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (RELACI)

CONTAS DO PREFEITO (CONTAS DE GESTÃO) CONSOLIDADO

RELACI - TABELA 37 - ANEXO III - IN 043/2017

Exercício 2017

Amanda Quinta Rangel

Prefeita Municipal

Dorlei Fontão

Vice-Prefeito Municipal

Paula Viviany de Aguiar Fazolo

Controladora Geral



1

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 4
2. ATIVIDADES PREVISTAS PARA EXERCÍCIO 2017
2.1 DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA
2.1.1 DA AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 10
2.1.2 DA AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA 12
2.2 DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS DE INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL 13
2.3 DAS ANÁLISES TÉCNICAS
2.4 DO ACESSO À INFORMAÇÃO
2.5 DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
3. DOS PONTOS DE CONTROLE CONSTANTES NA TABELA REFERENCIAL 1
AVALIADOS PELA CONTROLADORIA GERAL NO EXERCÍCIO DE 2017 27
3.1 ITENS DE ABORDAGEM PRIORITÁRIA27
3.2 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR



1 INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral do Município tem como missão garantir, mediante ações preventivas de orientação, fiscalização e avaliação de resultados, o cumprimento das normas quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e dos princípios fundamentais da Administração Pública, pautando-se pela ética e transparência, com o objetivo de exercer o controle interno por meio de auditorias preventivas e orientativas previamente estabelecidas por meio do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), consolidando, assim, a transparência e o controle na gestão pública municipal.

Para cumprimento de nossa missão institucional e em consonância com a Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a Controladoria Geral vem implementando rotinas administrativas de procedimentos com a finalidade de definir os pontos de controle e celeridade na tramitação processual.

Mediante a necessidade de modernização da Administração Municipal e da determinação contida na Resolução TC nº 227/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi criada a Controladoria Geral do Município a partir da edição da Lei Municipal nº 1.076/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 060/2013 e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015.

A Controladoria Geral atua por meio de pareceres, alertas, instruções normativas, relatórios de auditoria, relatório anual do controle interno sobre a prestação de contas anual, ou até mesmo recomendações informais que corrigem possíveis falhas, vícios ou deficiências operacionais detectadas nas Secretarias Municipais.

Assim sendo, elaboramos o **Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI)** referente ao **exercício de 2017**, aprovado através do **Decreto Municipal nº 007/2017**, cuja alteração foi solicitada através do Ofício CGM/PK nº 134/2017, protocolo nº



-

30.048/2017, que consiste na <u>execução das atividades de auditoria no âmbito do</u> <u>Poder Executivo Municipal</u>, em conformidade com as ações de auditoria já definidas que serão desenvolvidas pela Equipe Técnica da Controladoria Geral (Comissão de Auditoria – COAUDI e/ou Auditores Municipais).

Isto posto, diante da necessidade de estabelecer um planejamento adequado dentro das possibilidades e estrutura da Controladoria Geral, em atendimento à competências e responsabilidades previstas na norma legal, o <u>Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI)</u> referente ao <u>exercício de 2017</u> foi elaborado com enfoque <u>nas áreas de educação e agricultura</u>, e tem por escopo a realização de auditorias nos Sistemas Administrativos de Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura, baseando-se nas rotinas descritas nas Instruções Normativas de cada Unidade Executora, cujos sistemas de controle foram observados alto risco, materialidade e vulnerabilidade.

Importante ressaltar que a execução das atividades inicialmente planejadas por esta Controladoria Geral foram consideravelmente prejudicadas em razão do quadro de pessoal reduzido, que atualmente conta <u>apenas</u> com esta Controladora Geral e com uma única Assessora Técnica, que fora lotada no setor a partir de julho/2017. Isso sem mencionar as alterações na forma de envio das Prestações de contas ocasionada pela Instrução Normativa nº 043/2017, datada de 05 de dezembro de 2017, que modificou substancialmente o Relatório Conclusivo de Controle Interno e ainda criou mais um relatório a ser enviado, o Relatório de Atividades (RELACI).

Assim, esclarecemos que atualmente esta Controladora Geral atua sozinha nas atribuições específicas do Setor, já que em 2015 a única servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo foi remanejada para outro local em 2015.

E, após diversas solicitações feitas ao Gabinete da Prefeita quanto a latente e urgente necessidade de estruturação de pessoal nesta Controladoria Geral (Ofício UCCI/PK nº 005/2016, Ofício UCCI/PK nº 080/2017) em julho/2017 foi lotada uma



•

servidora Assessora Técnica com formação profissional diversa das áreas pertinentes às atividades realizadas pelo controle interno, cuja atuação limitou-se a atividades administrativas de organização e registro documental e auxílio à Controladora Municipal quanto as mais diversas ações.

Assim, registramos que, dada a especificidade da formação profissional da nova servidora lotada na Controladoria Geral, sua atuação ficou restrita às atividades de auxiliar administrativo, restando impossibilitada de exercer as funções típicas de controle interno e de auditoria conforme definido no Plano Anual de Auditoria, cuja execução coube exclusivamente a esta Controladora Geral.

Com o advento da Lei Municipal nº 1.039/2012 foi criado na estrutura administrativa do Município de Presidente Kennedy o cargo de "Auditor Municipal" (04 cargos), cujos requisitos para provimento são curso superior em Administração, Contabilidade, Economia ou Direito e Especialização em Auditoria Pública, entretanto, até a presente data tais vagas não foram preenchidas dada a impossibilidade financeira (recursos próprios) de realização de concurso público neste Município.

Registra-se que solicitamos ao Chefe do Poder Executivo o deslocamento de servidor(es) efetivo(s) pertencente(s) ao quadro de pessoal para compor a Equipe de Apoio e de Auditores até que seja possível a realização de concurso público, conforme se verifica na cópia do Ofício UCCI/PK nº 005/2016 em anexo.

Esclarecemos, ainda, que no exercício de 2016 o TCEES realizou auditoria temática de controle interno em nosso Município e conforme orientação dos Auditores de Controle Externo seria possível a criação de **Comissão de Auditoria** para realização das atividades de fiscalização e auditoria definidas no Plano Anual de Auditoria Interna, a fim de suprir a nossa deficiência de pessoal.



•

Assim, propusemos ao Gabinete da Prefeita a alteração da Lei que instituiu o Órgão de Controle Interno neste Município (Lei Municipal nº 1076/2013) por meio do Ofício UCCI/PK nº 005/2017 protocolado em 17/01/2017.

No entanto, verificou-se que o Projeto de Lei nº 004/2017 referente a alteração da Lei Municipal nº 1076/2013 que, dentre outras modificações, propôs a criação de uma Comissão de Auditoria nos termos recomendados pela Equipe de Fiscalização do TCEES, demorou mais de 04 (QUATRO) meses após seu protocolo na Câmara Municipal, que ocorreu em 15/02/2017, sem apreciação por aquela Casa de Leis. Até que em 19/06/2017 fomos surpreendidos com a informação de que o próprio Poder Executivo havia solicitado a retirada do Projeto de Lei.

Importa ressalvar que até aquele momento ficamos aguardando a aprovação pela Câmara Municipal das alterações legislativas propostas para que pudéssemos iniciar as atividades de auditoria planejadas para 2017, pois a recomendação do TCEES é que as auditorias sejam realizadas por profissionais específicos investidos no cargo de "Auditor", as quais seriam apenas coordenadas pelo Controlador Geral.

Diante de tal cenário, elaboramos outro ofício dirigido ao Gabinete da Prefeita (Ofício UCCI/PK nº 081/2017 protocolado em 28/06/2017 — processo nº 15.538/2017) com a finalidade de alterar a estrutura administrativa de cargos e criação de setores na Controladoria Geral, cuja alteração demandaria elaboração de novo projeto de lei, o qual foi feito e encaminhado ao Gabinete para envio à Câmara Municipal e demais providencias pertinentes, contudo, fizemos uma busca na tramitação do processo que originou o mencionado projeto de lei e verificamos que este não fora encaminhado à Câmara Municipal.

Desta feita, cuidamos de replanejar as atividades de auditoria para o exercício de 2017, considerando que no primeiro semestre fomos impossibilitados de atuar



-

conforme as ações descritas no PAAI 2017 devido aos fatos supervenientes supra relatados.

Assim alteramos e readequamos o PAAI 2017 para constar somente as atividades que seriam passíveis de execução, tendo em vista o curto prazo remanescente e as demandas ordinárias da Controladoria Geral, conforme consta do Ofício CGM nº 134/2017.



2. ATIVIDADES PREVISTAS PARA EXERCÍCIO 2017

Observe-se que o **Plano Anual de Auditoria Interna** do **exercício de 2017** aprovado pelo **Decreto Municipal nº 007/2017** previu inicialmente ações de auditoria em <u>04 áreas distintas</u>, a saber: 1) contratação de mão de obra de motoristas; 2) concessão de benefícios pela Secretaria Municipal de Agricultura; 3) concessão de benefícios pela Secretaria Municipal de Educação; e 4) cumprimento das Instruções Normativas e verificação dos processos de pagamento da Secretaria Municipal de Obras.

Entretanto, diante dos fatos supervenientes, inesperados e não planejados por esta Controladoria Geral relatados no Capítulo anterior fomos compelidos a promover **alteração e readequação do PAAI 2017** para constar somente as atividades que seriam passíveis de execução, tendo em vista o curto prazo remanescente e as demandas ordinárias da Controladoria Geral, conforme verifica-se no Ofício CGM nº 134/2017 (protocolado sob o nº 30.048/2017).

Desta forma, passamos a direcionar as atividades do controle interno com vistas a cumprir as ações discriminadas nas alterações propostas no **novo PAAI 2017**, o qual previu a realização de auditoria no Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK) e na Secretaria Municipal de Agricultura.

2.1 DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA

O **novo PAAI 2017**, cujas alterações foram propostas por meio do Ofício CGM nº 134/2017, protocolo nº 30.048/2017, foi alterado e readequado para constar somente as atividades que seriam passíveis de execução no exercício de 2017, tendo em vista o curto prazo remanescente e as demandas ordinárias da Controladoria Geral, no qual foram estabelecidas **ações de auditoria em apenas 02 áreas específicas**: **1) concessão de bolsas de estudo pelo Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK)** da Secretaria



-

Municipal de Educação; e **2) concessão de benefícios pela Secretaria Municipal de Agricultura**.

Informamos que as áreas de auditoria supramencionadas foram selecionadas levando-se em consideração os aspectos da materialidade, relevância, vulnerabilidade, riscos, ocorrências pretéritas (falhas, erros e outras deficiências anteriores), observância dos princípios basilares da Administração Pública, e ainda as manifestações/recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) em processos pertinentes ao Município e aqueles que possuem normatizações implementadas.

Deste modo, as auditorias realizadas visaram mitigar os riscos levantados em cada fase dos procedimentos disciplinados, verificando se estão sendo cumpridos sistematicamente os controles existentes, com emissão, ao final, de relatório objetivando orientar a Administração Municipal.

2.1.1 DA AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Área Auditada:	Secretaria Municipal de Educação – Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK).					
Escopo:	As verificações e análises foram realizadas utilizando-se como referência a legislação municipal que regulamenta a concessão dos benefícios.					
Período:	Abril à dezembro/2017.					
Equipe:	Controladora Geral.					
Objetivo:	Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de bolsas de estudo pertinentes ao PRODES/PK.					
Metodologia:	Os exames foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria, conforme orientações contidas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo.					
Constatações:	Esta auditoria resultou em 11 (onze) constatações/recomendações, que constam integralmente nos autos do processo administrativo nº 8979/2017, dentre as quais algumas já estão sendo cumpridas e outras estão em fase de execução.					
Conclusão:	A Controladoria Geral recomendou ao(s) Gestor(es) Municipal(s) a correta aplicação dos dispositivos previstos nas legislações pertinentes e sugeriu a regularização dos atos que tenham sido praticados em desacordo com a legislação municipal que regulamenta o Programa.					



•

Quanto à auditoria no Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK) registramos que em **abril/2017** iniciamos as ações necessárias para a obtenção de informações junto à Secretaria Municipal de Educação e junto à Comissão de Acompanhamento do PRODES/PK e, através da circularização do Ofício CGM nº 070/2017 protocolado em 17/04/2017 sob o nº 8973/2017, solicitamos que nos fossem disponibilizados todos os documentos, normas, atas, leis, decretos, decisões, pastas cadastrais, relação de todos os beneficiários do Programa, dentre outros documentos.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Acompanhamento do PRODES prontamente encaminharam toda a documentação solicitada e em todo tempo se mostraram disponíveis e solícitas em contribuir com a atuação da Controladoria Geral.

Por conseguinte, analisamos minuciosa e detalhadamente toda documentação disponibilizada e em **dezembro/2017** elaboramos o **Relatório Preliminar de Auditoria nº 001/2017**, no qual mencionamos alguns achados detectados e encaminhamos a Secretária Municipal de Educação e a todos os membros da Comissão de Acompanhamento do PRODES/PK para manifestação.

Após as Defesas Prévias apresentadas por todos os "Responsáveis" e as justificativas apresentadas por cada achado detectado foram analisados, foi verificada a subsunção legal de cada argumento e emitida conclusão inserta no **Relatório Conclusivo de Auditoria nº 001/2017**, elaborado em **fevereiro/2018**, no qual a Controladoria Geral expediu as recomendações que entendeu como necessárias e assinalou diversos prazos para cumprimento das demandas e incluiu o Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK) em fase de monitoramento a fim de acompanhar o cumprimento das recomendações.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do PRODES/PK ficaram responsáveis pela realização



-

de diversas ações e cumprimento das demandas recomendadas, bem como pela comunicação à Controladoria Geral quanto ao cumprimento de cada item recomendado (é que chamamos de *follow up*, que é a atividade inerente aos trabalhos de auditoria, que objetiva verificar o cumprimento das recomendações relatadas e implantação dos processos de melhoria necessários).

2.1.2 DA AUDITORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Área Auditada:	Secretaria Municipal de Agricultura.					
Escopo:	As verificações e análises foram realizadas utilizando-se como referência a legislação municipal que regulamenta a concessão de benefícios ao produtor rural.					
Período:	Início em dezembro/2017.					
Equipe:	Controladora Geral.					
Objetivo:	Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios aos produtores rurais.					
Metodologia:	Os exames foram conduzidos de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria, conforme orientações contidas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo.					
Constatações:	Esta auditoria ainda está em fase de execução.					
Conclusão:	Esta auditoria ainda está em fase de execução.					

No que se refere à auditoria na Secretaria Municipal de Agricultura registramos que circularizamos, solicitamos diversos documentos e informações que estão sendo prestadas pela Secretaria de Agricultura, contudo, devido ao longo período que atuamos na auditoria do Programa Municipal de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico (PRODES/PK) referente a Secretaria Municipal de Educação não foi possível concluir antes da elaboração deste Relatório.

Desta feita, a conclusão das atividades de auditoria iniciadas na Secretaria Municipal de Agricultura ocorrerá no exercício de 2018 e serão mencionadas no Relatório desta Controladoria Geral contido na Prestação de Contas Anual do próximo exercício.

Registramos, oportunamente, que todos os processos administrativos, Relatórios Preliminares e Conclusivos, planilhas, dentre outros documentos analisados estão à



•

disposição desta Corte de Contas na Controladoria Geral para quaisquer esclarecimentos e/ou informações que fizerem necessárias.

2.2 DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS DE INVESTIGAÇÃO DOCUMENTAL

Paralelamente ao cenário relatado acima, no primeiro semestre de 2017 a Controladoria Geral do Município realizou diversas diligências em procedimentos incidentais investigativos de veracidade documental que, no decurso dos processos de licitação, foi identificado pela Pregoeira Municipal supostas irregularidades na documentação de habilitação das empresas que ofertaram o menor lance.

Assim sendo, o feito foi encaminhado a Controladoria Geral em busca de auxílio quando à veracidade das informações constantes nos documentos apresentados pelas licitantes, momento em que instauramos procedimentos incidentais de investigação documental. Destacamos, oportunamente, que não averiguamos detalhes das licitações, regras, edital nem outras questões de auditoria, nossa atuação foi específica e pontual acerca da comprovação de veracidade dos documentos especificados pela Pregoeira Municipal, com a finalidade única de lhe fornecer subsídio para prosseguimento ou não dos certames instaurados.

Ao todo, realizamos 03 (três) **procedimentos incidentais investigativos de veracidade documental**, tais quais: 1) processo nº 7937/2017 provocado pela Divisão de Tecnologia da Informação questionando a documentação de habilitação apresentada pela Empresa MARCOS BELMONT ME nos autos do Pregão Eletrônico nº 065/2016; 2) processo nº 12.892/2017 deflagrado pela Divisão de Pregão questionando a documentação de habilitação apresentada pela Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2017; e 3) processo nº 14.130/2017 deflagrado pela Procuradoria Geral do Município questionando a documentação de habilitação apresentada pela Empresa QUEIROZ E MOURA LTDA nos autos do processo nº 14.130/2016 de contratação por inexigibilidade de licitação de apresentação artística da Banda Beijo Apimentado.



•

Destaca-se que as os procedimentos incidentais de investigação documental supramencionados não faziam parte do Plano Anual de Auditoria previamente definidos pelo Controle Interno, no entanto, em razão da demanda e da urgência que a situação em concreto representava, a Controladoria adotou todas as ações e medidas necessárias a fim de averiguar e atestar a veracidade das informações prestadas nos documentos de habilitação apresentados nas licitações.

Cumpre registrar que a Controladoria Geral tem o dever legal de manifestar-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos com a finalidade de identificar e sanar possíveis irregularidades quando lhe forem comunicadas ou quando delas tomar ciência, conforme previsão contida no Art. 5°, da Lei Municipal nº 1076/2013.

Assim, por determinação legal, a Controladoria Geral é o órgão municipal responsável pela condução e acompanhamento de Procedimentos de Investigação Preliminar que objetive averiguar e conferir a veracidade de documentos e/ou certificar a veracidade de informações prestadas tanto por servidores públicos quanto por empresas privadas contratadas ou não pela Municipalidade.

Desta feita, informamos que o PRIMEIRO procedimento incidental de investigação documental iniciou-se em **abril/2017** e ocorreu nos autos do processo nº 7937/2017 provocado pela Divisão de Tecnologia da Informação de tendo em vista a documentação de habilitação apresentada pela Empresa MARCOS BELMONT ME nos autos do Pregão Eletrônico nº 065/2016 (processo nº 8569/2016) que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão documental integrada, abrangendo os serviços de organização, digitalização, digitação, descarte e/ou eliminação seletiva de documentos, compreendendo a manutenção e treinamento da ferramenta de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) através do Sistema OnBase®.



-

A dúvida quanto a documentação de habilitação da empresa licitante surgiu quando da realização da Visita Técnica em que o servidor da Divisão de Tecnologia da Informação verificou indícios de descumprimento de diversas exigências editalícias, em especial acerca da capacidade técnica da Licitante Vencedora de utilização do Sistema OnBase®, objeto da referida licitação, a qual depende de licença de uso nos termos do Art. 9°, da Lei Federal nº 9.609/1998, também conhecida como "Lei do Software".

Assim, verificou-se que para utilização de softwares no Brasil <u>a celebração de</u> <u>contrato de licença é a regra</u>, admitindo-se excepcionalmente a nota fiscal ou o licenciamento de cópia como os únicos documentos capazes de substituir o contrato. E, depreende-se do parágrafo único, do Art. 9º, da Lei Federal nº 9.609/1998 que <u>o</u> <u>uso de qualquer programa de computador sem o devido licenciamento</u> torna <u>IRREGULAR</u> sua utilização.

Além disso, esta Controladora Geral juntamente com os servidores da Divisão de Tecnologia da Informação realizou diversas reuniões e diligências externas na sede da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (MEXPE MULTIPLAS EXPERIÊNCIAS EIRELI ME) em favor da Licitante Vencedora (MARCOS BELMONT ME) bem como circularizamos junto à Empresa Desenvolvedora do software adquirido pela Municipalidade (HYLAND, creator of OnBase®) a fim de obter maiores informações a despeito da existência de eventual licença de uso por parte da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica.

E aí fomos surpreendidos com a informação prestada pela Empresa Desenvolvedora do software adquirido pela Municipalidade que a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica não consta em seus registros e, por isso, não deveria sequer estar utilizando o software, menos ainda expedir atestado de capacidade técnica a quem quer que seja, já que nem ela própria teria habilitação para tanto.



-

Com isso restou <u>constatado está que a Empresa MEXPE MULTIPLAS</u>

<u>EXPERIÊNCIAS EIRELI ME não detinha autorização formal (licença de uso)</u>

<u>para utilização do sistema OnBase®</u>, razão pela qual não possuiria legitimidade

para emitir Atestado de Capacidade Técnica a quem quer que seja, já que esta sequer possuía licenciamento para tal fim.

Portanto, diante dos fatos narrados no Relatório de Visita Técnica acostado aos autos do processo nº 7937/2017, das informações obtidas na diligência realizada em 20/04/2017 na sede da Empresa MEXPE e mediante o que dispõe as normas legais que regulamentam a matéria concluímos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa MARCOS BELMONT ME como documento de habilitação para o Lote 002 DEVERIA SER DESCONSIDERADO por ilegitimidade da Empresa emissora do atestado por ausência de licença de uso do software, cujo documento não é hábil a comprovar a capacidade técnica da licitante.

Diante da irregularidade detectada e face ao indício de cometimento de delito administrativo e criminal a Controladoria Geral em **agosto/2017** encaminhou cópia integral do respectivo processo administrativo aos órgão competentes, tais quais: 1) à **Procuradoria Geral** (para análise das medidas jurídicas que o caso requer); 2) à **Secretaria Municipal de Administração** (para deflagração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar); 3) à **Polícia Civil** de Presidente Kennedy; e 4) ao **Ministério Público** de Presidente Kennedy para adoção das providências cabíveis.

Por conseguinte, registramos que informamos que o <u>SEGUNDO</u> procedimento incidental de investigação documental iniciou-se em **maio/2017** e ocorreu nos autos do processo nº 12.892/2017 deflagrado pela Divisão de Pregão em que solicita a realização de **investigação quanto à verificação da documentação de habilitação** apresentada pela Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Processo Licitatório nº



•

23356/2016) que teve como objeto a aquisição de fraldas descartáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A documentação de habilitação (Atestado de Capacidade Técnica) apresentada pela licitante vencedora do certame suscitou dúvida na análise documental realizada pela Pregoeira Municipal, posto que o documento foi emitido pela Secretária Municipal de Educação, por meio do qual atestou que a Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME teria fornecido materiais de higiene e limpeza à Secretaria de Educação desde Município.

Entretanto, a Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME embora sempre participasse de procedimentos licitatórios neste Município ainda não tinha declarada vencedora em nenhum certame, ou seja, nunca fora contratada pelo Município de Presidente Kennedy até aquele momento.

A partir disso, a Controladoria Geral, por provocação da Pregoeira Municipal, promoveu uma série de audiências, diligências, circularização a orgãos responsáveis e demais atos pertinentes, com o fim de instruir os autos e formar o convencimento mais coerente e condizente com a verdade sobre a demanda e auxiliar na orientação quanto ao regular processamento do feito.

Assim, circularizamos para diversas Secretarias Municipais (para **Secretaria Municipal de Fazenda** - Ofício CGM/PK nº 083/2017; **Secretaria Municipal de Administração** - Ofício CGM/PK nº 084/2017; **Secretaria Municipal de Educação** - Ofício CGM/PK nº 085/2017; e Secretaria Municipal de Saúde - Ofício CGM/PK nº 087/2017) a fim de obter informações acerca da ocorrencia de eventual contratação da Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME por este Município e, com isso, certificar a veracidade das informações contidas no referido Atestado de Capacidade Técnica.



-

Registra-se que todos os Ofícios foram devidamente respondidos pelas Secretarias, e em todas as manifestações restou comprovado que não há nos sistemas de registro de contratos, empenho, liquidação, contabilidade, nem mesmo no Setor de Pregão a informação de que a Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME em algum momento tivesse sido contratada pelo Município de Presidente Kennedy.

Isto posto, diante dos fatos narrados nos autos do processo administrativo nº 12.892/2017, das informações obtidas nas diligências realizadas pela CGM/PK e mediante o que dispõe as normas legais que regulamentam a matéria concluímos que <u>há vício insanável na documentação de habilitação (Atestado de Capacidade Técnica) apresentada pela Empresa WARNING PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME no Pregão Eletrônico nº 005/2017, vez que restou demonstrado nos autos, que esta empresa nunca havia sido contratada pela Municipalidade nem tampouco consta nos registros contábeis, de compras e de licitações qualquer informação a ela pertinente.</u>

Por fim, diante da irregularidade detectada e face ao indício de cometimento de delito administrativo e criminal a Controladoria Geral em **agosto/2017** encaminhou cópia integral do respectivo processo administrativo aos órgão competentes, tais quais: 1) à **Procuradoria Geral** (para análise das medidas jurídicas que o caso requer); 2) à **Secretaria Municipal de Administração** (para deflagração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar); 3) à **Secretaria Municipal de Saúde** (para processamento da penalidade à empresa que apresentou documento que contém vício); 4) à **Polícia Civil** de Presidente Kennedy; e 5) ao **Ministério Público** de Presidente Kennedy para adoção das providências cabíveis.

No que se refere ao <u>TERCEIRO</u> procedimento incidental de investigação documental, informamos que foi iniciado em **junho/2017** e ocorreu nos autos do processo nº 14.130/2017 deflagrado pela Procuradoria Geral do Município, que solicita a adoção das medidas necessárias de **investigação quanto à verificação da documentação de habilitação** apresentada pela Empresa QUEIROZ E MOURA LTDA,



•

nos autos do processo nº 14.130/2016 de contratação por inexigibilidade de licitação de apresentação artística da Banda Beijo Apimentado para atender o a Festa da Comunidade de Mineirinho, localizada no interior do Município de Presidente Kennedy, no dia 23/06/2017, às 00:00, contratação foi solicitada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

A documentação de comprovação de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos do Município de Carangola/MG) apresentada pela empresa do certame suscitou dúvida na análise documental realizada pelo Procurador Geral do Município, posto que foram apresentadas 2 certidões com data de validade distintas (fls. 31 e fls. 62, do processo nº 14.130/2017), porém com a mesma numeração de registro, qual seja: nº 0000347/2017.

Ato contínuo, a Controladoria Geral, por provocação da Procuradoria Geral, promoveu uma série de audiências, diligências, circularização a orgãos responsáveis e demais atos pertinentes, enviamos emails aos mais diversos setores da Prefeitura Municipal de Carangola/MG com o fim de instruir os autos e formar o convencimento mais coerente e condizente com a verdade sobre a demanda e auxiliar na orientação quanto ao regular processamento do feito.

Assim, circularizamos para Prefeitura Municipal de Carangola/MG (Ofício CGM/PK nº 079/2017 enviado em 23/06/2017) apresentando cópias das duas Certidões anexadas ao processo de Contratação e solicitamos <u>análise e certificação de validade</u>, veracidade e integridade dos documentos apresentados pela Empresa QUIEROZ E MOURA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.983.771/0001160, vez que ambas Certidões de Regularidade Fiscal Municipal possuíam a mesma numeração, entretanto, apresentavam datas de validade distintas, ou seja, a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal apresentada às fls. 31, tinha validade até 10/06/2017, já a segunda a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal acostada aos autos às fls. 62 possuía data de validade até 12/08/2017.



-

Após, foram encaminhamos também correios eletrônicos ao Setor de Tributação e à Procuradoria Geral do Município de Carangola/MG. Com isso, em 30/06/2017, a Procuradora Jurídica do Município de Carangola, enviou por email o Ofício nº 063/2017, comunicando que, segundo as informações obtidas no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Carangola/MG, somente a Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 0000347/2017, com emissão na data de 11/04/2017 e validade até 10/06/2017, é constituída de originalidade e veracidade.

Isto posto, diante dos fatos narrados nos autos do processo administrativo nº 14.130/2017, das informações obtidas nas diligências realizadas pela CGM/PK e mediante o que dispõe as normas legais que regulamentam a matéria concluímos que **a Certidão Negativa de Débitos Municipal de fls. 62 foi adulterada**, vez que houve a modificação de sua data de validade, cuja informação apresenta-se divergente do registro oficial do Município emissor do documento.

Por fim, diante da irregularidade detectada e face ao indício de cometimento de delito administrativo e criminal a Controladoria Geral em **julho/2017** encaminhou cópia integral do respectivo processo administrativo aos órgão competentes, tais quais: 1) à **Procuradoria Geral** (para análise das medidas jurídicas que o caso requer); 2) à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer** (para processamento da penalidade à empresa que apresentou documento que contém vício e para deflagração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar); 3) à **Polícia Civil** de Presidente Kennedy; e 4) ao **Ministério Público** de Presidente Kennedy para adoção das providências cabíveis.

2.3 DAS ANÁLISES TÉCNICAS

No exercício de 2017 **foram elaboradas 13 (treze) análises técnicas** de processos administrativos encaminhados por Gestores, cujo objetivo foi de verificar a regularidade dos atos e proceder orientações diversas sobre demandas pontuais.



Item	Órgão Requerente	Processo/Assunto
01	Tesouraria – Secretaria de Fazenda	3873/2017 - Protesto em Cartório do nome do Município
02	Divisão de Tec. da Informação	7937/2017 - Documentação Processo Licitatório
03	Divisão de Tec. da Informação	12.892/2017 - Documentação Processo Licitatório
04	Procuradoria Geral do Município	14.130/2017 - Documentação Processo Licitatório
05	Pregoeira Municipal	12.892/2017 - Documentação Processo Licitatório
06	Secretaria de Transporte	14.641/2017 - Repactuação de Contrato
07	Secretaria de Administração	19.226/2017 - PAD Secretaria de Educação
08	Procuradoria Geral do Município	19.227/2017 - Documentação Processo Licitatório
09	Secretaria de Saúde	16.284/2016 - Convênio Hospital Infantil São Francisco de Assis
10	Secretaria de Saúde	1282/2017 - Convênio Hospital Apóstolo Pedro
11	Procuradoria Geral do Município	18.439/2017 - Documentação Processo Licitatório
13	Divisão de Tec. da Informação	20.845/2017 - Documentação Processo Licitatório

2.4 DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Em 2013, ocorreu a implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Município de Presidente Kennedy, através da **Lei Municipal nº 1.082**, de 21 de maio de 2013, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011 e dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município e dá outras providências.

Com o advento desta lei, a divulgação e orientações aos Gestores Públicos Municipais sobre as medidas necessárias para sua efetiva implementação, bem como sua regulamentação, visando buscar outros mecanismos para efetivo cumprimento do demanda, tais como, capacitação e conscientização dos servidores públicos, implantação do e-SIC nas unidades administrativas e orientação ao cidadão, passaram a ser uma das atribuições da Controladoria Geral do Município.



-

A Lei Municipal nº 1082/2013 criou normas de procedimento, possibilitando ao cidadão pleno acesso à informação pública, garantido no inciso XXXIII, do Art. 5º e no inciso II, § 3º, do Art. 37 e § 2º, do Art. 216 da Constituição Federal se dará, segundo ditames da Lei Federal nº 12.527/2011.

Após vencer muitas dificuldades operacionais, com o auxílio fundamental da Equipe da Divisão de Tecnologia da Informação, conseguimos implantar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), tanto na modalidade eletrônica como também o SIC físico, que funciona junto à Ouvidoria Municipal, localizado na Sede do Município de Presidente Kennedy.

O e-Sic eletrônico é uma plataforma virtual destinada a receber pedidos de informação, disponibilizado pela Comunidade Software Público do Governo Federal desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Natal, sobre licença de código aberto, que tem a funcionalidade de receber, processar, encaminhar e fornecer informações pertinentes a transparência ativa e passiva, possibilitando todo cidadão (pessoa física ou jurídica) cadastrar sua solicitação de informação, a qual é imediatamente encaminhada para a Secretaria correspondente, que possui o prazo da lei para atender à solicitação do cidadão.

Nesse sentido, visando melhor interação, apoio e diálogo para a promoção da transparência e acesso à informação no Município, a Controladoria Geral e a Divisão de Tecnologia da Informação promoveram diversos encontros com os Gestores Municipais e servidores públicos que operam diariamente os sistemas, orientando-os sobre as medidas necessárias para a efetiva implementação da Lei de Acesso a Informação.

O <u>marco inicial do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-Sic)</u>, no Município de Presidente Kennedy <u>ocorreu em 2016</u>, possibilitando ao cidadão solicitar informações *on line* e a obtê-las nos prazos previstos em lei. Verificamos que ainda no <u>exercício de 2016</u> foram registradas <u>16</u>



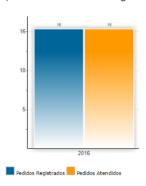
ate Kennedy ______

<u>(dezesseis)</u> solicitações e no **exercício de 2017** constata-se que <u>19 (dezenove)</u> solicitações foram feitas através do e-Sic Municipal conforme demostrado na imagem abaixo:

Dados Estatísticos de 2016

1) Relatórios Estatísticos do Sistema

No exercício de 2016 foram registradas o total de 16 (dezesseis) solicitações no Sistema e-Sic, sendo que <u>todas</u> foram devidamente respondidas em tempo hábil, conforme verifica-se no gráfico abaixo:



Dentre os solicitantes detectamos o seguinte público:

- a) Pessoa Física (foram realizados 89 cadastros) = 15 solicitações efetivadas;
- b) **Pessoa Jurídica** (foram realizados 04 cadastros) = apenas **01** única solicitação concretizada.

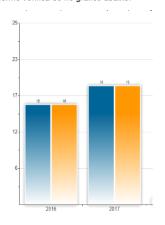
Informamos, ainda, que todas as solicitações realizadas foram feitas por meio eletrônico - SIC Eletrônico.

Página 1 de 2

Dados Estatísticos de 2017

1. Relatórios Estatísticos do Sistema

No exercício de 2017 foram registradas o total de 19 (dezenove) solicitações no Sistema e-Sic, sendo que todas foram devidamente respondidas em tempo hábil, conforme verifica-se no gráfico abaixo:



- Dentre os solicitantes detectamos o seguinte público:
- a) Pessoa Física (foram realizados 33 cadastros) = 19 solicitações efetivadas:
- b) Pessoa Física (foram realizados 4 cadastros) = Nenhuma solicitação realizada;

Informamos, ainda, que todas as solicitações realizadas foram feitas por meio eletrônico – SIC Eletrônico.

Página 1 de 2

2.5 DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O Município de Presidente Kennedy atualmente possui contrato com a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA (Contrato nº 134/2015), decorrente do Pregão Presencial nº 004/2015, cujo objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica de e assistência técnica dos sistemas informatizados de gestão pública.



-

Após a contratação da empresa organizadora do portal, constatamos que na página inicial do Portal da Transparência é possível encontrar a finalidade pela qual o "Portal da Transparência" foi implantado, no qual contém todas informações quanto às despesas, receitas, pessoal, contas públicas, contratos, convênios, obras/serviços, desapropriações, planejamento, dentre outras informações.

Dispõe do item de acessibilidade, onde o usuário que tem alguma necessidade consegue dispor de algumas ferramentas que o auxilia na utilização do Portal da Transparência do Município, tais como: atalhos onde consegue aumentar o tamanho dos textos, diminuir o tamanho dos textos, inverte cores, ir a página inicial do portal, ir para o início ou final da página, diminuir ou aumentar fonte, dentre outros atalhos.

Segundo a Escala Brasil Transparente (EBT), no período de 2016-2017¹, a Controladoria Geral da União realizou levantamento e fiscalização quanto a correta divulgação das informações nos Portais de Transparência dos Governos Municipais. Nesse levantamento, o **Município de Presidente Kennedy ficou na SEGUNDA COLOCAÇÃO** entre os Municípios do Espírito Santo, ficando atrás dos Municípios de Alfredo Chaves, Cariacica, Conceição da Barra e Vitória e empatado com o Município de Laranja da Terra e Santa Tereza.

Escala Brasil Transparente Ficha Técnica

POF	PULAÇÃO: 11.309								
CÓDIGO DO IBGE: 3204302									
PEF	ERÍODO DA 3.ª AVALIAÇÃO: 02/08/2016 a 04/01/2017								
Nº	FATO	CAPITULAÇÃO LEGAL	EBT 3	Orientação					
1	Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?	Art. 42 Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
2	Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?	Art. 27 Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
3	Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?	Art.32 Lei nº 12.527/11	Não	Providenciar alteração legislativa para que esse item seja incluído ou alterado na norma. Para mais informações sobre o assunto acesse: http://www.csu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/ /kula checkits.cpff					
4	Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?	Art. 15 Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
5	Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (atendimento presencial)?	Inciso I, Art.9° Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
6	Foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2°, Art.10° Lei n° 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
7	Para a realização dos pedidos de Informação, são exigidos apenas dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso?	§1°, Art.10° Lei n° 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
8	Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?	Inciso I, alíneas "b" e "c" Art.9°, Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
9	Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?	§§1° e 2°, Art.11° Lei n° 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
10	Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que foi solicitado?	Art.5° Lei nº 12.527/11	Sim	Critério atendido.					
		Nota:	9.72						

Presidente Kennedy - ES

-

¹ Disponível em: https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23. Acesso em: 16 mar. 2017.



•

Desse modo, destacamos a excelente colocação da Transparência Pública do Município de Presidente Kennedy ressaltamos, ainda, que estamos buscando novas ferramentas para aprimorar e melhorar o acesso à informação e a transparência ativa e passiva.

O QUE VAMOS AVANÇAR?

O Portal Transparência do Município de Presidente Kennedy está passando por um processo de aprimoramento, com melhoria de sua usabilidade, com adequação de dados abertos, com isso tornando mais interativo e acessível, de forma facilitar a navegação para seus diferentes públicos.

O trabalho no Portal Transparência em 2017 trouxe uma nova reestruturação das bases de dados com integração dos sistemas de modo a garantir a informação de grandes volumes de dados de forma mais dinâmica e eficiente.

Os sistemas estão se adequando para inserção de informações ao Portal, de modo que providenciaremos a designação formal de servidores por Setor/Unidade Gestora para o monitoramento do portal, conforme a competência de cada órgão.

De igual modo, providenciaremos maior qualidade das informações com mais clareza e fidedignidade dos dados, tais como folha de pessoal aberta por servidor, lotação e cargo, diárias, dentre outros.

Ademais, o **novo Portal da Transparência PK** contará com acessibilidade por meio de dispositivos móveis (smartphones e tablets), dados abertos acessíveis por API (Application Programming Interface), que em português significa "Interface de Programação de Aplicativos", melhorias na acessibilidade ao Portal da Transparência PK para pessoas com de necessidades especiais, melhorias nas pesquisas e exibição de dados.



•

Por fim, ressalvamos que a Divisão de Tecnologia da Informação juntamente com a Coordenadoria de Comunicação estão desenvolvendo projeto destinado a **implementação de aplicativo móvel** para o acesso às informações, sugestões, reclamações, fale conosco, solicitações de serviços públicos, todos provenientes do Município de Presidente Kennedy, o qual está em fase de estudo e prendemos colocar em execução no próximo exercício.



-

3. DOS PONTOS DE CONTROLE CONSTANTES NA TABELA REFERENCIAL 1 AVALIADOS PELA CONTROLADORIA GERAL NO EXERCÍCIO DE 2017

Segue abaixo os pontos de controle constantes da Tabela Referencial 1 que foram apreciados pela Controladoria Geral nas Contas do Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado.

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

3.1 ITENS DE ABORDAGEM PRIORITÁRIA

1.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA²

Item 1.1.3									
Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.						

Verifica-se que os recursos devidos ao Poder Legislativo Municipal foram transferidos pelo Poder Executivo sob a forma de duodécimos, conforme informado pelo Setor de Contabilidade e demonstrado no Balanço Financeiro (BALFIN), às fls. 08 do processo administrativo nº 6236/2018.

Além disso, observou-se que as parcelas mensais do duodécimo foram transferidas até o dia 20 de cada mês para o Poder Legislativo, conforme comprova-se na Razão do Plano de Contas Consolidado de 2017, emitido pela Divisão de Contabilidade e anexado no processo administrativo nº 6236/2018, cujo montante total repassado coincide com o valor do **duodécimo** (**R\$ 2.175.864,48**), o qual consta do Balanço Financeiro Consolidado 2017 e no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2017.

-

² Informamos que a numeração sequencial deste item (1.1) corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, a qual optamos por manter a fim de facilitar a correlação entre os itens analisados e a norma legal.



1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS³

Item 1.4.1	Item 1.4.1								
Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.						

Ao examinar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2017 verifica-se que <u>foi aplicado o percentual de</u> **27,49%** na manutenção e desenvolvimento do ensino neste Município.

Portanto, comprovado está o cumprimento do que determina o Art. 212, da Constituição Federal e Art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), já que **foi aplicado mais do que limite legal mínimo de 25%** da receita resultante de impostos, compreendida àquela proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Item 1.4.2				
	los do	CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Ao examinar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2017 e também no Balancete Analítico da Receita Orçamentária de 2017 verifica-se que o valor total de "Receitas Recebidas do FUNDEB" compreende o somatório das "transferências de recursos do FUNDEB" (R\$ 8.718.778,61) e da "receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB" (R\$ 36.152,42), que totaliza o montante de <u>R\$ 8.754.931,03</u> (oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e três centavos).

-

³ Informamos que a numeração sequencial deste item (1.4) corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, a qual optamos por manter a fim de facilitar a correlação entre os itens analisados e a norma legal.



-

Observa-se, ainda, que consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO 6º bimestre 2017 que o <u>total dos recursos aplicados no pagamento de profissionais do magistério</u> nos termos legais foi de <u>R\$ 5.807.344,49</u> (cinco milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos.

Isso significa dizer que o Município de Presidente Kennedy investiu no pagamento de profissionais do magistério o montante de **66,33%** dos recursos do FUNDEB, portanto, valor superior ao mínimo de 60% exigido pela Constituição Federal.

Item 1.4.4			
Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.

Ao examinar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício de 2017 verifica-se que foi aplicado o percentual de 22,26% em ações e serviços públicos de saúde neste Município.

Durante o exercício de 2017 o Município de Presidente Kennedy gastou com <u>ações</u> <u>e serviços públicos de saúde</u> a importância de <u>R\$ 6.430.757,88</u> (seis milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) pertinente às Receitas provenientes de Impostos e Transferências de Impostos, calculado com base na metodologia do STN, gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, conforme informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício de 2017 e no Relatório de Gestão das Contas de Governo (RELGES Consolidado), documento que integra a presente Prestação de Contas.



-

Portanto, registra-se que <u>aplicou-se montante superior ao mínimo legal de</u>

15% da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 141/2012.

Item 1.4.7											
Despesas	com	LC 101/2000,	Conformidade	Avaliar	se	os	limites	de	despesas	com	pessoal
pessoal – li	mite	arts. 19 e 20.	(Revisão analítica)	estabele	ecido	s no	s artigos :	19 e i	20 LRF forar	n obse	rvados.

Os limites legais de despesas com pessoal estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se ao percentual máximo da Receita Corrente Líquida de 60% para os Municípios (consolidado), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2017 - RGF (DEMPES), anexado ao processo administrativo nº 6236/2018, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal acima mencionados foram atendidos, já que o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2017 resultou no percentual de 21,42% (vinte e um virgula quarenta e dois por cento), portanto, não ultrapassou o montante de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 355.938.276,04), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado.

No que se refere ao **Poder Legislativo**, a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2017 (DEMPES) o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2017 **resultou no percentual de 0,47%** (zero virgula quarenta e sete por cento), portanto, não ultrapassou o montante de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.



Item 1.4.10			
Despesas com pessoal — limite prudencial — vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2017 - RGF (DEMPES), anexado ao processo administrativo nº 6236/2018, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Município de Presidente Kennedy <u>foram</u> atendidos.

Isto porque o <u>total da despesa com remuneração de pessoal do Município de</u>

<u>Presidente Kennedy</u> no exercício de 2017 resultou no percentual de <u>21,42%</u>

(vinte e dois virgula setenta e sete por cento). Portanto, <u>não ultrapassou o montante</u>

<u>máximo de 54%</u> (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Poder

Executivo, concernente ao limite prudencial, já o presente relatório é concernente as

Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado, razão pela qual não

há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao **Poder Legislativo**, a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2017 (DEMPES) o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2017 resultou no percentual de <u>0,47%</u> (zero virgula quarenta e sete por cento), portanto, <u>não ultrapassou o montante de 6%</u> (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 355.938.276,04), razão pela qual não há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 1.4.11			
Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas.



-

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2017 - RGF (DEMPES), anexado ao processo administrativo nº 6236/2018, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Poder Executivo <u>foram atendidos</u>.

Isto porque o **total da despesa com remuneração de pessoal do Município** no **exercício de 2017** resultou no percentual de **21,42%** (vinte e um virgula quarenta e dois por cento). Portanto, <u>não ultrapassou o montante máximo de 54%</u> (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 355.938.276,04), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado, razão pela qual não há que se adotar as medidas saneadoras previstas no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 1.4.14			
Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 20 do artigo 29-A da CRFB/88.

Conforme informado demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado (BALFIN) do exercício de 2016, anexado ao processo administrativo nº 6236/2018, foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o montante de **R\$ 2.175.864,48** (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) **referente ao duodécimo**, que equivale ao percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e transferências (Art. 153, § 5º e nos Arts. 158 e 159, da CF), efetivamente realizado no exercício anterior (**R\$ 31.083.778,99**), conforme definido Art. 29-A, da CFRB/88.

Assim sendo, verifica-se que o valor mensal repassado ao Poder Legislativo Municipal **não foi superior ao limite definido Art. 29-A, da CFRB/88**, e foi rigorosamente encaminhado <u>até o dia vinte de cada mês</u>, bem como <u>não foi repassado a menor</u> em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



-

Portanto, <u>os repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal obedeceram</u> <u>integralmente aos dispositivos contidos no § 2º, do Art. 29-A, da CRFB/88</u>, de modo que não há que se falar em crime de responsabilidade praticado cometido pela Prefeita Municipal.

3.2 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)⁴

Item 2.1.2			
LDO – limitação de empenho.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea "b".	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada as hipóteses previstas na alínea <i>b</i> do inciso II do artigo 4º, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31, todos da LRF.

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.285/2016 – no Art. 9º, critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada caso ocorram as circunstancias previstas no Art. 4º, inciso I, alínea "b", no Art. 9º e no Art. 31, § 1º, inciso II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme verificase a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 9º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente que contém a previsão dos critérios e forma de limitação de empenho:

Art. 9º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira, nos valores ou percentual definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, necessários para atingir as metas fiscais de resultado primário e nominal.

 \S 1º Excluem do caput deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

-

⁴ Informamos que a numeração sequencial deste item (2.1) corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, a qual optamos por manter a fim de facilitar a correlação entre os itens analisados e a norma legal.



-

- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
- I Com pessoal e encargos patronais;
- II Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III Os valores necessários para atingir os limites legais para a aplicação dos recursos nos serviços e ações de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 3º Os valores a serem limitados serão divulgados pelo Poder Executivo, que tomará como base a execução da programação financeira, respeitando os critérios definidos nos parágrafos anteriores. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Item 2.1.4			
LDO – condições para transferências de recursos a entidades privadas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea "f".	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.285/2016 – no Art. 30, dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do dispositivo legal supramencionado que contém a previsão de transferências de recursos a entidades públicas e privadas:

Art. 30. A O Executivo poderá, com autorização legislativa específica, fazer transferências, assim como destinar recursos públicos a entidades privadas, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando o interesse público do Município. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000.

Item 2.1.5				
LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	



-

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.285/2016 – no <u>Anexo I</u>: "Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais 2017" estabelecidas para o exercício de 2017, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 38, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

Art. 38. <u>Integra esta Lei</u>, em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, <u>ANEXO DE METAS FISCAIS</u>, ANEXO DE RISCOS FISCAIS, PRIORIDADES E METAS DO LEGISLATIVO, bem como as tabelas inerentes à <u>DESPESA, RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, DÍVIDA PÚBLICA E CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</u>. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Item 2.1.7			
LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, § 3º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.285/2016 – no <u>Anexo IX</u>: "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdências" estabelecidas para o exercício de 2017, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 4º e Art. 38, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

Art. 4º. <u>Os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão discriminados em anexo que integra esta Lei.</u>

(...)



•

Art. 38. <u>Integra esta Lei</u>, em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, <u>ANEXO DE METAS FISCAIS</u>, ANEXO DE RISCOS FISCAIS, PRIORIDADES E METAS DO LEGISLATIVO, bem como as tabelas inerentes à <u>DESPESA, RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, DÍVIDA PÚBLICA E CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</u>. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Item 2.1.13			
LOA – reserva de	LC 101/2000.	Conformidade	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação
	contingência art. 5º, inciso III.	(Verificação	orçamentária para reserva de contingência, com forma de
contingencia		documental)	utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.

Verifica-se que foi prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº 1.293/2016 – no Art. 4º e Art. 5º, dotação orçamentária para reserva de contingência e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.285/2016 – no Art. 20, consta a forma de utilização e montante definidos, conforme verifica-se a partir da leitura e análise das normas.

Segue abaixo a transcrição dos dispositivos legais supramencionados referidos na LOA/2017 e na LDO/2017:

LOA/2017

Art. 4º. A despesa será realizada segundo funções de governo conforme o seguinte desdobramento:

FUNÇÃO	R\$
Legislativa	2.008.000,00
Administração	93.213.100,00
Segurança Pública	5.542.100,00
Assistência Social	4.035.000,00
Saúde	42.744.282,00
Trabalho	200.000,00
Educação	48.075.560,00
Cultura	1.314.100,00
Urbanismo	47.219.889,00
Habitação	2.965.000,00
Saneamento	19.508.000,00
Gestão Ambiental	9.595.000,00
Agricultura	20.300.000,00
Comércio e Serviços	10.891.313,00
Transporte	16.835.000,00



•

Desporto e Lazer	10.215.561,00
Encargos Especiais	7.400.000,00
Reserva de Contingência	<u>300.000,00</u>
TOTAL	342.361.905,00

Art. 5º. A despesa será realizada segundo órgãos de governo conforme o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	R\$
Câmara Municipal	2.008.000,00
Gabinete do Prefeito	2.800.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento	11.026.410,00
Econômico	
Secretaria Municipal de Administração	28.722.000,00
Secretaria Municipal de Educação	48.075.560,00
Secretaria Municipal de Obras	78.473.889,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	16.445.000,00
Secretaria Municipal de M. Ambiente	10.968.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	9.210.000,00
Secretaria Municipal de Segur. Pública	15.158.000,00
Secretaria Municipal de Transp.e Frota	30.995.000,00
Fundo Municipal de Saúde	42.314.282,00
Procuradoria Geral do Município	1.530.000,00
Ouvidoria Municipal	170.000,00
Núcleo de Controle Interno	461.200,00
Coordenadoria de Comunicação	5.680.000,00
Secretaria Municipal de Desen. da	24.500.000,00
Agricultura e Pesca	
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo,	13.524.564,00
Esporte e Lazer	
Reserva de Contingência	300.000,00
TOTAL	342.361.905,00

LDO/2017

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.



2.2 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA⁵

Item 2.2.1			
Anexo de Metas	LC	Conformidade	Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.
Fiscais – cumprimento	101/2000,	(Verificação	
de metas fiscais.	art. 9º.	documental)	

Verifica-se no Balanço Orçamentário (BALORC) anexado ao processo nº 6236/2018 realizada (arrecadada) exercício receita no aue **356.180.376,04**) foi consideravelmente superior às **despesas empenhadas** no mesmo exercício (R\$ 335.144.975,73), gerando, com isso, um superávit no montante de R\$ 21.035.400,31 (vinte e um milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos reais e trinta e um centavos), de modo que **não foram descumpridos os limites** estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, razão pela qual não foram adotadas medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Item 2.2.13			
Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se que a LOA/2017 (Lei Municipal nº 1.293/2016) estabelece no Art. 6º previsão de suplementação de recursos do orçamento do exercício de 2017, ou seja, há autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

Assim sendo, após analisar a legislação municipal que regulamenta a matéria bem como a Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2017 verifica-se que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme permissão contida na LOA 2017.

Item 2.2.14			
Créditos	Lei nº	Auditoria	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais)

Página 38 de 40

⁵ Informamos que a numeração sequencial deste item (2.2) corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, a qual optamos por manter a fim de facilitar a



-

adicionais	-	4.320/1964,	Governamental	autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto
decreto		art. 42.	de conformidade	executivo.
executivo				

É possível vislumbrar no Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2017 que ocorreram diversas suplementações de crédito durante o exercício e que todas foram devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo através dos "Decreto Finanças", todos numerados de forma sequencial iniciando-se pelo número 001/2017 até o número 078/2017, cujas cópias estão à disposição do Tribunal de Contas.

Informamos, ainda, que todos os Decretos de abertura de crédito adicional suplementar ou especial constam arquivados na Divisão de Contabilidade, os quais estão à disposição desta Corte de Contas para análise, verificação, consulta, cópia e/ou esclarecimento de eventuais dúvidas.

Item 2.2.21							
Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.				

Verifica-se que os instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais (PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF) foram divulgados na forma da legislação pertinente e atendeu as disposições contidas nos artigos 52 a 58, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registramos, que o PPA 2014-2017 (Lei Municipal nº $1.112/2014^6$), LDO/2017 (Lei Municipal nº $1.285/2016^7$) e a LOA/2017 (Lei Municipal nº $1.293/2016^8$) estão

⁶ **Disponível em:** https://presidentekennedy-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx. **Acesso em:** 22 mar. 2018.

⁷ **Disponível em:** . **Acesso em:** 22 mar. 2018.

Página 39 de 40



-

disponíveis para consulta no portal de legislação do Município conforme os links abaixo descritos.

No que se refere ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de todo exercício de 2017 verificou-se que ambos estão disponíveis no Portal da Transparência/PK.

Quanto às Prestações de Contas Anuais⁹ informamos que estão corretamente disponibilizadas no Portal da Transparência/PK, conforme o link abaixo descrito.

Presidente Kennedy, 22 de março de 2018.

PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO CONTROLADORA GERAL

⁸ **Disponível em:** . **Acesso em:** 22 mar. 2018.

⁹ **Disponível em:** < https://presidentekennedy-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx >. **Acesso em:** 22 mar. 2018.